



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.152-C, DE 2019 (Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo às crianças com idade de até 10 (dez) anos, em todo território nacional e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. BOSCO COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que saneia inconstitucionalidade do projeto (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo que institui a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, a fim de disciplinar o transporte público gratuito às crianças com idade de até 10 (dez) anos.

**§ 1º** As crianças que se enquadram na faixa etária constante do caput deste artigo, para utilização da Carteirinha Infantil de Transporte Público, deverão ser comprovadamente residentes e domiciliadas nos municípios das unidades federativas e realizar o cadastramento prévio junto ao órgão competente.

**§ 2º** Uma vez em posse da Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, as crianças terão acesso gratuito, garantido e regularizado, ao sistema de catracas dispostos nos terminais e nos ônibus de transporte público.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem a intenção de proporcionar condições adequadas para que as crianças não sofram mais constrangimento humilhante e desumano ao serem obrigadas a submeter-se ao ato de rastejar-se no chão sujo ou obrigado a pular a catraca nos ônibus de transporte urbano.

As crianças, pequenos cidadãos, ao submeterem ao uso do sistema de transporte público estadual, sentem-se desprotegidas e constrangidas, uma vez que lhes obrigam a pular por cima da catraca, passar “espremido” junto ao corpo de um adulto pagante, ou mesmo passar por baixo da catraca “arrastando-se no chão “insalubre” e sujo dos ônibus; estas crianças estão sendo expostas ao ato discriminatório e à humilhação, com a privação, desde cedo, dos direitos de exercer a cidadania”.

Considerando como pressuposto o fato de que a criança em questão somente viaja no colo de seus pais ou responsável, é de entendimento claro que não há oneração de custos ao sistema de transporte urbano e, desta forma não fica caracterizada a inclusão de nova isenção na grade tarifária.

Em contrapartida, emocionalmente, também haverá benefícios em razão da garantia do direito e a preservação de sua autoestima. Com tal medida, a Carteirinha Infantil de Isenção regularizaria esta situação, não infringindo nenhuma norma, apenas normatizando a prática cotidiana.

Certo dos inúmeros benefícios que essa proposição trará à formação de nossas crianças, e que devemos assegurar a elas mais respeito, dignidade, orgulho e cidadania; apresentamos o presente Projeto de Lei e esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

**Boca Aberta  
Deputado Federal**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo e institui a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, a fim de disciplinar o transporte público gratuito às crianças com idade de até dez anos.

Segundo explica o ilustre Autor em sua justificação, cuida-se de conferir um tratamento digno e humanizado para as crianças no transporte público urbano, uma vez que as mesmas são submetidas hoje a tratamento humilhante dentro dos coletivos. Assim, a proposta procura preservar a autoestima e a cidadania dessas crianças.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos analisar esta matéria à luz do art. 32, XVII, t, do Regimento Interno.

Sob este prisma, a proposição em tela é oportuna e traz à discussão um assunto muito sério, que causa cenas constrangedoras nos coletivos urbanos.

É que, como enfatiza a justificação do projeto, as crianças devem ter isenção no transporte público, mas para passarem pela roleta precisam ou pular por cima ou se arrastar no chão. Ao contrário de outros isentos, como os idosos, elas não têm um cartão, e como normalmente estão acompanhadas dos pais, não podem ficar na parte da frente dos coletivos.

Isso causa aos pequenos um tratamento humilhante, principalmente quando o coletivo em que se encontram está lotado ou com o chão molhado, num dia de chuva.

No entanto, compete aos municípios, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Assim, entendemos, com a devida vênia, que legislação como a ora proposta, que cria Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo e institui a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, deve ter caráter municipal.

Em nível de legislação federal, dada a gravidade do problema, pensamos ser conveniente instituir uma norma que sirva como parâmetro para a elaboração legislativa municipal, no sentido de dispor que o dever de velar pela dignidade da criança passa, inclusive, pelo tratamento decente que a ela deve ser

dispensado no acesso ao transporte coletivo. Esta norma pode ser inserida no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo que trata do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.152, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2019**

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante às crianças o acesso digno ao transporte coletivo urbano.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 18. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao acesso das crianças ao transporte coletivo urbano, sendo vedado expô-las a tratamento vexatório ou constrangedor, como passar por baixo ou pular a catraca do coletivo (NR). "

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.152/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente,

Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna , Geovania de Sá, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargent Isidório, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues , Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Diego Garcia, Gildenemyr, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Policial Katia Sastre, Pompeo de Mattos, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº 2.152, DE 2019**

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante às crianças o acesso digno ao transporte coletivo urbano.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao acesso das crianças ao transporte coletivo urbano, sendo vedado expô-las a tratamento vexatório ou constrangedor, como passar por baixo ou pular a catraca do coletivo (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2019

Dispõe sobre o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo às crianças com idade de até 10 (dez) anos, em todo território nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BOCA ABERTA

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

#### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.152, de 2019, com o objetivo de criar o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo e instituir a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, a fim de disciplinar o transporte público gratuito às crianças com idade de até dez anos.

De acordo com o Autor da proposição, em sua justificação, cuida-se de conferir um tratamento digno e humanizado para as crianças no transporte público urbano, uma vez que elas são submetidas atualmente a tratamento humilhante dentro dos veículos de transporte coletivo. Desse modo, o intuito é preservar a autoestima e a cidadania desse grupo populacional.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta CVT manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Tramitando em rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a proposição veio da Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo. Após exame desta CVT, ela segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224048197500>



Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela tem objetivo nobre, pois busca evitar que tratamento humilhante seja dado às crianças nos veículos de transporte coletivo. Nesse sentido, podemos dizer que a boa educação da criança depende muito da forma como ela é tratada, dos exemplos e situações corriqueiras. Portanto, é fundamental a educação para o trânsito, ou seja, para incluir é necessário educar.

De acordo com o Autor, em sua justificação, as crianças devem ter isenção no transporte público, mas, para passarem pela roleta, precisam pular por cima ou se arrastar no chão. Ao contrário de outros isentos, elas não têm um cartão, e, como normalmente estão acompanhadas dos pais, não podem ficar na parte da frente dos coletivos.

Somos plenamente favoráveis à proposição, a qual visa aprimorar a legislação do País e aumentar os cuidados com as crianças. Entretanto, entendemos que há obstáculos para que ela siga da maneira como foi proposta. Explicamos.

Em primeiro lugar, seguem explanações relacionadas às competências dispostas na Constituição Federal. Nesse contexto, o art. 21 determina ser de responsabilidade da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Com referência à responsabilidade municipal, exarou-se, no art. 30, inciso V, da Constituição, que é de competência dos Municípios “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224048197500>



*os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.*

Por outro lado, o transporte intermunicipal, não referido de forma explícita no texto constitucional, encontra-se na esfera estadual, a título de competência residual (art. 25, § 1º).

Por último, após entendermos essas razões, chegamos à conclusão de que o objetivo do PL nº 2.152, de 2019, apesar de nobre, não se sustenta no âmbito da legislação federal, porque se trata de responsabilidade da esfera municipal.

Somos, então, favoráveis à adoção do Substitutivo proposto na Comissão de Seguridade Social e Família, que institui diretriz para a elaboração de leis municipais, ao dispor que o dever de velar pela dignidade da criança passa, até mesmo, pelo tratamento decente que a ela deve ser dado no acesso ao transporte coletivo. Tal Substitutivo insere tal norma no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo que trata do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.

Em vista do exposto, nos aspectos que cabem à CVT regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 2.152, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **BOSCO COSTA**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224048197500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 30/06/2022 15:12 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 2152/2019  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.152/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator Deputado Bosco Costa. O Deputado Danrlei de Deus Hinterholz apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Charlles Evangelista, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Felício Laterça, Gelson Azevedo, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Mauro Lopes, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Bosco Costa, Carlos Gomes, Darcy de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dra. Soraya Manato, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Nicoletti, Pedro Lucas Fernandes, Professor Joziel, Ricardo Barros, Tereza Cristina, Tito, Victor Mendes e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N ° 2.152, DE 2019.

Dispõe sobre o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo às crianças com idade de até 10 (dez) anos, em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Boca Aberta

Relator: Deputado Bosco Costa

#### Voto em Separado do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz

A proposta legislativa em epígrafe cria o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo e institui a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, a fim de disciplinar o transporte público gratuito às crianças com idade de até dez anos.

Na justificação do citado projeto de lei o autor alegou ser necessário conceder um tratamento digno e humanizado para as crianças no transporte público urbano, uma vez que as mesmas são submetidas hoje a tratamento humilhante dentro dos coletivos.

A citada proposta legislativa foi encaminhada inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para posterior remessa as demais comissões temáticas constantes do despacho regimental, ou seja, Comissão de Viação e Transportes (CVT) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a citada proposta legislativa foi aprovada mediante substitutivo o qual altera o art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

Apresentação: 09/06/2022 12:06 - CVT  
VTS 1 CVT => PL 2152/2019  
VTS n.1



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



estabelecendo a proibição de expor as crianças a tratamento vexatório ou constrangedor, como passar por baixo ou pular a catraca do coletivo.

Nesta comissão, o ilustre relator da matéria opinou favoravelmente a aprovação da citada proposta legislativa na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No parecer, o ilustre relator entende ser necessário estabelecer uma diretriz para a elaboração de leis municipais, ao dispor que o dever de velar pela dignidade da criança passa, até mesmo, pelo tratamento decente que a ela deve ser dado no acesso ao transporte coletivo.

A preocupação do ilustre relator em opinar por uma diretriz deve-se ao fato do serviço de transporte público coletivo urbano ser de competência exclusiva dos municípios, conforme preceituado no artigo 30, inciso V da Constituição Federal - CF, bem como o transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano que é de responsabilidade dos Estados, art. 25 da CF, e assim não permitir que uma futura legislação federal possa ferir os comandos constitucionais referentes a esse serviço público.

Concordamos com as razões apresentadas pelo ilustre relator da Comissão de Viação e Transportes em opinar pela aprovação do projeto de lei, porém a redação do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família não coaduna como uma diretriz, o que poderá inviabilizar a futura legislação, uma vez que cabe ao ente federativo responsável organizar e dispor sobre o transporte público de sua responsabilidade, ou seja, os Municípios e os Estados.

Apesar disso, é notório que ao tratarmos de transporte público coletivo de passageiros, estamos nos referindo aos modais disponibilizados a sociedade, como ônibus, metrôs e trens, os quais possuem procedimentos de acesso específicos para os usuários, estabelecidos por normas editadas pelo poder público responsável.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



É importante lembrar que a Lei nº 12.587, de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), estabelece em seu art. 14, como direito precípua de todo usuário do transporte coletivo, seja adulto ou criança, em receber o “*serviço adequado*” nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, que assim dispõe:

*Art. 6 Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

**§ 1 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

Além disso, há de se observar que o art. 18 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), já estabelece que “é dever de todos, inclusive do poder público, de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Assim, achamos desnecessário repetir no parágrafo único do citado art. 18 proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família os mesmos comandos já existentes na redação atual do artigo 18.

É necessário garantir que as crianças ao acessar os serviços de transporte público coletivo, recebam o serviço adequado conforme preceituado na Lei de Mobilidade Urbana além de não ser expostas tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Dessa forma, propomos nova redação ao artigo 18 da Lei nº Lei nº 8.069, de 13 de julho, de 1990 (ECA), em substituição ao apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que possa dar a devida proteção as crianças que acessam os serviços de transporte público coletivo de suas localidades, em consonância com as legislações federais e dos demais entes federativos aplicáveis aos serviços de transporte público coletivo de passageiros.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



Face o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.152, de 2019, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de junho, de 2022.

**Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ  
(PSD/RS)**

Apresentação: 09/06/2022 12:06 - CVT  
VTS 1 CVT => PL 2152/2019  
VTS n.1



\* C D 2 2 2 7 0 2 9 6 6 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danrlei de Deus Hinterholz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD222702966400>

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2.152, de 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante às crianças acesso digno ao transporte coletivo urbano.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. Aplica-se o teor do *caput* combinado com o art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nos procedimentos de acesso das crianças ao transporte público coletivo urbano.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ  
(PSD/RS)**

Apresentação: 09/06/2022 12:06 - CVT  
VTS 1 CVT => PL 2152/2019  
VTS n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2019.

Apresentação: 23/05/2023 10:49:52.057 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 2152/2019

Dispõe sobre o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo às crianças com idade de até 10 (dez) anos, em todo território nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Boca Aberta

**Relator:** Deputado Zé Haroldo Cathedral

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.152/2019, que cria o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo, instituindo a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público para crianças com até 10 (dez) anos de idade.

A proposição estabelece, ainda, outros dois critérios para que as crianças sejam contempladas com a gratuidade no transporte coletivo: **i)** ser, comprovadamente, residentes e domiciliadas nos municípios das unidades federativas; e **ii)** realizar cadastro prévio junto ao órgão competente.

O autor do projeto – Dep. Boca Aberta – argumenta que a referida proposição tem por objetivo oferecer condições dignas às crianças enquanto usuárias do serviço de transporte público, evitando a reprodução de práticas cotidianas como passar por baixo, passar espremida ou pular a catraca do transporte coletivo. É dizer: evitar que as crianças continuem “*expostas à ato discriminatório e à humilhação*”, valorizando sua autoestima e o exercício dos seus direitos enquanto cidadãs.

Do ponto de vista financeiro, segundo o autor, a referida Lei não importa em oneração de custos ao sistema de transporte público, porquanto as crianças utilizem o serviço sentadas no colo de seus pais ou responsáveis. Isto é,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“não fica caracterizada a inclusão de nova isenção na grade tarifária”.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

A **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** acompanhou o voto do Relator, Dep. Pompeo de Mattos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.152/2019, na forma do Substitutivo.

A **Comissão de Viação e Transportes (CVT)** concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.152/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

O **Dep. Danrlei de Deus Hinterholtz (PSD/RS)** apresentou voto em separado, propondo redação distinta à inserção do parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A presente proposta aguarda designação de Relator e está sujeita à Apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

A proposição inicial – ao criar isenção de transporte público municipal e/ou estadual para crianças até 10 de idade –, apesar de absolutamente salutar e compreensível a ideia, viola chapadamente as regras de competência dos entes federados do Brasil, especificamente o art. 25 e o art. 30, inc. V, da Constituição Federal de 1988 – competência para legislar sobre transporte público e municipal e estadual.

**O PL nº 2.152/2019 é, pois, inconstitucional, invade competência legislativa dos Estados e dos Municípios sobre o tema.**

Passo a analisar o **Substitutivo adoptado pela Comissão de**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Seguridade Social e Família (CSSF)**, que acrescentou parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

*“Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao acesso das crianças ao transporte coletivo urbano, sendo vedado expô-las a tratamento vexatório ou constrangedor, como passar por baixo ou pular a catraca do coletivo” (NR).*

Pois bem, quanto à **Constitucionalidade Formal**, o Substitutivo encontra amparo nos art. 24, XV e inc. XII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o Substitutivo em nada ofende princípios e regras previstas na Constituição Federal de 1988. Na verdade, o texto reforça um dos núcleos essenciais do art. 227 da *Carta de Outubro*, ao reforçar a dignidade e o necessário respeito pela sociedade e pelo Estado com as crianças e adolescentes brasileiros, reforçando no Estatuto da Criança e do Adolescente a vedação de tratamento vexatório ou constrangedor em transporte coletivo urbano.

Ademais, o Substitutivo tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta citada atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.152/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que saneia a inconstitucionalidade do projeto principal.**

<sup>1</sup> “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 23 de maio de 2023

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL  
(PSD/RR)  
Relator**

Apresentação: 23/05/2023 10:49:52.057 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 2152/2019





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 01/06/2023 16:00:33.807 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2152/2019

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.152/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que saneia inconstitucionalidade do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Fabio Garcia, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Nelfo, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Julio Arcoverde, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcelo Álvaro Antônio, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Silas Câmara e Tabata Amaral.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233202099400>

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

**Deputado RUI FALCÃO**  
**Presidente**



\* C D 2 2 3 3 2 0 2 0 9 9 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233202099400>